



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024312-80.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2022

Valor da causa: R\$ 468.924,39

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: José Luiz Richetti

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA MACENA SILVA BARROS

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA DIAS

ADVOGADO: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS

TERCEIRO INTERESSADO: VIA S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: José Luiz Richetti

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: José Luiz Richetti

ADVOGADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024312-80.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : PRIMEIRA TURMA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceira Interessada : MARIA REGINA MACENA SILVA BARROS
Terceira Interessada : VIA VAREJO S.A.
Terceira Interessada : MAGAZINE LUIZA S/A
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. NÃO EXCLUSÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. 1. O artigo 2º da Lei nº 3.207/1957 assegura o direito de o empregado perceber comissões sobre as vendas avençadas, sem distinção alguma sobre tempo e modo de pagamento pelo comprador. 2. Se o empregador possibilita a amortização do débito, assim procede como forma de incrementar as suas vendas, dentro do seu exclusivo interesse negocial, sendo-lhe interdito minorar o valor devido ao empregado a título de comissões em razão do financiamento por ele promovido. 3. O fato de o empregado auferir comissões independentemente do adimplemento ou não por parte do comprador **em nada altera a sua base de cálculo, que deve ser apurada sobre o preço final, com juros e demais encargos, na medida em que o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica (CLT, 2º, caput). 4. Tese fixada: "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas". 5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecte fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º

0024312-80.2022.5.24.0000.



Em sede de Recurso Ordinário interposto no processo originário n.º 0024412-63.2021.5.24.0002 (ROT), a Primeira Turma deste TRT da 24ª Região, por unanimidade, admitiu a Arguição de Divergência, destinada a obter pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a existência ou não do direito de o empregado vendedor ter como base de cálculo do percentual de comissão o "*preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada (a prazo)*".

Por ocasião do aludido julgamento, o órgão fracionário sinalizou estar inclinado "*a decidir, por unanimidade, que empregado vendedor possui o direito de incidência do percentual da comissão sobre o preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada (a prazo)*". Todavia, o colegiado detectou divergência de entendimento em relação à 2ª Turma, uma vez que ela tem, por maioria, rejeitado tais pedidos, consoante explicitado na ementa:

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMISSÕES SOBRE ENCARGOS. VENDAS PARCELADAS. 1. Um dos temas debatidos nestes autos é o direito de incidência do percentual da comissão ao vendedor sobre o preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada (a prazo). **2.** A 1ª Turma possui o entendimento majoritário e está inclinada, nestes autos, a decidir, por unanimidade, que empregado vendedor possui o direito de incidência do percentual da comissão sobre o preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada (a prazo). **3.** A 2ª Turma possui o entendimento unânime oposto. **4.** Não é admissível a desarmonia da jurisprudência se a ordem legal optou pela adoção de um sistema de precedentes como meio de resguardar os valores constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. **Arguição de divergência admitida. (TRT da 24ª Região; Processo nº 0024412-63.2021.5.24.0002; Data: 31-5-2022; 1ª Turma)**

O incidente foi cadastrado e os desembargadores informados acerca dos seus termos, para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto de uniformização.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às f. 115/121.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A uniformização da jurisprudência aventada encontra assento no art. 145, c *aput* do Regimento Interno^[1].

A matéria objeto de debate é exclusivamente de direito, a partir da constante fática de salário por comissões sobre vendas a prazo, concernente ao direito ou não de o



empregado vendedor as receber sobre o preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada.

O dissenso entre os órgãos fracionários está evidenciado pelo fato de a 1ª Turma ter revelado sua intenção de decidir a controvérsia reconhecendo o direito de o empregado comissionado perceber suas comissões sobre o preço final do produto, incluídos todos os encargos, na hipótese de venda parcelada, ao passo que a 2ª Turma tem entendimento oposto, como demonstram as seguintes ementas:

COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. CÁLCULO. As comissões devem incidir sobre o valor do produto à vista, não sendo devido o pagamento de diferenças sobre as vendas parceladas pleiteada, com acréscimo de juros e encargos financeiros, uma vez que para tal acréscimo não há a participação do vendedor, além de não refletir o real valor da mercadoria objeto da transação. Nestes casos, o risco da operação é assumido integralmente pela empresa, uma vez que o vendedor recebe a comissão pela venda, ainda que em caso de inadimplemento pelo cliente. (Processo: 0024313-81.2021.5.24.0006; Data: 29-04-2022; 2ª Turma)

COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. CÁLCULO DAS COMISSÕES SOBRE O PREÇO À VISTA. É posicionamento unânime das Turmas deste Regional e da jurisprudência majoritária do C. TST que as comissões devem incidir sobre o valor do produto à vista, uma vez que a operação de financiamento e os encargos financeiros nela envolvidos não contam com a participação do vendedor, sendo o risco da operação assumido integralmente pela empresa, pois o vendedor não deixa de receber a comissão pela venda, mesmo em caso de inadimplemento por parte do cliente. Recurso obreiro a que se nega provimento. (Processo: 0025028-91.2019.5.24.0007; Data: 29-04-2022; 2ª Turma)

Lado outro, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e regimentais, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO

A Lei nº 3.207/1957, em seu artigo 2º, assim dispõe sobre o direito às comissões de empregados vendedores:

Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avançada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

Desse modo, a lei assegura o direito às comissões sobre vendas sem ressalvar a possibilidade de pagamento de um percentual menor nas vendas a prazo. Por conseguinte, não há distinção alguma - para efeito de quitação salarial - na base de cálculo das comissões devidas em função do preço efetivamente pago pelo comprador, nas vendas parceladas, e do preço referencial à vista.



E nem poderia haver diferenciação, já que é o empregador, dentro do seu poder diretivo, quem estabelece tempo e modo de pagamento pelos seus produtos. Se ele resolve, dentro do seu interesse negocial, possibilitar a amortização do débito, assim procede como forma de incrementar suas vendas, não podendo, por isso, minorar o valor devido ao empregado a título de comissões.

Se o bem é vendido a prazo, seu valor é o preço final da venda - *rectius*, aquele que possui o valor dos juros e demais encargos embutidos, na medida em que o preço à vista é ficto, sem aplicação ao negócio jurídico celebrado.

Por conseguinte, a quitação deve ser feita sobre o valor real (total) da venda, sem exclusão de juros e encargos.

O argumento de que ao parcelar o valor o empregador assume todos os riscos de inadimplemento pela operação de crédito e, por isso, deveria pagar ao empregado apenas as comissões sobre o preço à vista, é de todo infundado. O empregador, por expressa definição legal, é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, 2º, *caput*). Não há justificativa epistemológica à transferência do risco ao empregado, tampouco ao seu "patrocínio" às vendas a prazo realizadas pelo empregador, mediante desfalque parcial em suas comissões.

Ressalto, ainda, que o entendimento ora esposado está em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória de 7 (sete) das 8 (oito) turmas do TST, como demonstram os seguintes verbetes:

COMISSÃO POR VENDA A PRAZO. A controvérsia diz respeito à possibilidade de o vendedor comissionista ter direito a comissões sobre as vendas efetuadas a prazo, isto é, se sobre tais comissões incide o valor do financiamento, visto que esses valores são maiores do que aqueles que constam da nota fiscal. Registra-se que a forma de aquisição de produtos a prazo decorre de opção da própria empresa, com o objetivo de incrementar seu faturamento, não devendo o empregado suportar prejuízo em razão dessa prática, por meio da redução da base de cálculo de suas comissões, sob pena de se transferir a ele os riscos do empreendimento (art. 2.º da CLT). Recurso de Revista não conhecido. (RR - 74400-45.2009.5.03.0071, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 30/11/2018).

DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao artigo 2º da CLT. Com efeito, a Lei nº 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-2078-78.2014.5.09.0008, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 17/12/2021).

Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, com base no artigo 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015 c/c o artigo 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões referentes a encargos



financeiros e reflexos sobre vendas a prazo, nos termos da jurisprudência que se firmou na Corte de que o artigo 2º, caput, da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas e nem tampouco considera relevante ter havido, ou não, contrato de financiamento entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento de que incidem comissões também sobre o valor do financiamento nas vendas feitas a prazo, sendo, portanto, devidas ao reclamante as respectivas diferenças. Agravo desprovido" (Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, **2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021**).

DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES - VENDAS A PRAZO - FORMA DE CÁLCULO. O art. 2º da CLT prevê que "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Por outra face, o art. 2º da Lei 3.207/57 dispõe que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar". Ao interpretar referidos preceitos legais, esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que as comissões devidas em razão de vendas a prazo devem incidir sobre o valor total da operação, aí incluídos eventuais encargos financeiros incidentes decorrentes do parcelamento. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100940-15.2016.5.01.0048, **3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020**).

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE VENDAS A PRAZO. Esta Corte Superior tem firme entendimento sobre a impossibilidade de se efetuar os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º da CLT, veda-se a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10714-78.2019.5.18.0017, **3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022**).

A jurisprudência deste TST, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/1957, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas. Desse modo, entende-se que o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11484-55.2017.5.03.0180, **Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 19/06/2020**).

COMISSÕES POR VENDAS A PRAZO E VENDAS PARCELADAS. REVERSÃO. DIFERENÇAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que entende ser ilegal a prática do empregador de descontar dos valores das vendas os encargos da operadora do cartão de crédito, denominada reversão, por transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. (Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, **5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/05/2019**).

COMISSÕES PELAS VENDAS A PRAZO. 1 - Na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria e foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar o pagamento das diferenças postuladas, reconhecendo o direito às comissões também sobre as vendas a prazo. 2 - Os argumentos da reclamada não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso concreto, o TRT consignou que "É incontroverso nos autos, pela prova oral ouvida, que os juros cobrados nos financiamentos não eram considerados nos preços dos produtos, a fim de apurar as comissões devidas". E assim decidiu: " Não adoto a Tese Prevalente nº 3 deste Regional, por entender que o Julgador não deve substituir às partes e estabelecer novas e diferentes cláusulas para o contrato de trabalho ou nelas interferir para acrescentar o que poderia, mas não foi pactuado. Dessa forma, as comissões quitadas não devem ser calculados observando o valor da venda incluindo juros e encargos, mas somente o valor real do produto". 4 - No entanto, o acórdão do TRT é contrário à jurisprudência do TST, segundo a qual as comissões são devidas sobre as



vendas a prazo, e não apenas sobre as vendas a vista. Julgados. 5 - Portanto, afigura-se irreparável a conclusão exposta na decisão monocrática. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/09/2021).

COMISSÕES POR VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS. O artigo 2º, cabeça, da Lei n.º 3.207/1957, que regulamenta as atividades de empregados vendedores, dispõe: "*o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. (...)*". Extrai-se da aludida norma que o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo consumidor, não havendo distinção sobre o preço da venda, se à vista ou a prazo. Dessa forma, os juros e encargos incidentes sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões, desde que não haja ajuste em contrário entre as partes. Precedentes. (RRAg-11401-95.2018.5.18.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/06/2022).

COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE VENDAS A PRAZO. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (alegação de violação aos artigos 2º, 71, 457, 462, 464 e 466 da CLT, 5º, XIII, 7º, X e XVI, da Constituição e 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 3.207/57, contrariedade à Súmula 338 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Ato contínuo, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei nº 3.207/57, ao assegurar o direito do trabalhador às comissões ajustadas sobre as vendas realizadas, não fez nenhuma ressalva quanto à modalidade de pagamento acordada entre o consumidor e a empresa. Assim, a parcela do negócio a que faz jus o empregado deve incidir sobre o preço final auferido pela empregadora, não havendo que se falar em desconto dos juros embutidos no valor do produto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2071-03.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS REALIZADAS A PRAZO. DESCONTOS INDEVIDOS. ENCARGOS FINANCEIROS. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos do artigo 2º da CLT, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". A referida norma traz em seu teor o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade empresarial correrão por conta do empregador, de forma que nenhum prejuízo ou despesa do negócio possa ser imposto aos trabalhadores. Com arrimo em tal preceito, esta Corte Superior vem adotando o entendimento no sentido da impossibilidade de descontos nas comissões devidas aos empregados, em virtude de encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo, a exemplo das taxas devidas às operadoras de cartões de crédito, pois, conclusão contrária, implicaria na transferência indevida dos riscos empresariais. Decisão regional em dissonância com este entendimento. (RRAg-1000168-40.2019.5.02.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. [...]. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política. (RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022).

COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS. ENCARGOS FINANCEIROS. É entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador. (RR-1000791-03.2018.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/03/2021).



**VOTO VENCIDO - EXMO. DES. FRANCISCOS DAS C. LIMA
FILHO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DES. CÉSAR PALUMBO FERNANDES E DES.
JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA.**

I - CONHECIMENTO

"Verificada a divergência entre as Turmas a respeito da incidência de comissões sobre juros e outros encargos de financiamento de vendas, nos termos do art. 2º da Lei 3.207/1957, entendo admissível o Incidente, nos termos do previsto no art. 145, caput e 145-A do Regimento Interno da Corte.

Nesse quadro, acompanho o Nobre Relator quanto à admissibilidade do Incidente de Divergência de Jurisprudência."

II - MÉRITO

"Não vejo, com o devido e reverencial respeito ao voto do voto do Nobre Relator, como acompanhar Sua Excelência.

Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 3.207/1957:

Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

Assim, com todas as venias, a comissão incide sobre o valor da venda feita pelo empregado e não sobre os juros e outros encargos pagos pelo comprador à empresa financeira, com quem o trabalhador não tem qualquer vínculo.

Ademais, e como tenho reiteradamente defendido em sucessivos votos e acompanhado pelos demais componentes da Turma, entendo que o valor de juros e outros encargos pagos pelo comprador banco e financeiras, em face do pagamento parcelado pelo adquirente, não pode ser incluídos no valor da venda para efeito de cálculo de comissão, apenas aquele pelo qual o bem foi vendido pelo empregado.

Deveras, esses encargos de crédito alusivos aos acréscimos subsequentes às vendas parceladas e financiadas - carnês ou cartões de crédito -, não obstante sejam pagos pelo cliente



ou comprador, são destinados a terceiros - bancos e financeiras não à empresa empregadora que, com todo respeito não pode pagar comissões sobre eles que decorrem não da venda, mas do financiamento.

Ademais, o vendedor não participa da operacionalização do financiamento, pois a ele se incumbe apenas a conferência de documentos de garantias pelo cliente.

Nesse quadro, com o devido respeito, a interpretação do termo "vendas", que se deve emprestar ao art. 2º da Lei 3.207/2017, não pode incluir encargos pagos pelo cliente em decorrência do financiamento não à empregadora, mas aos bancos e às financeiras.

Assim constatado, peço venia ao nobre Relator para embora admitindo o Incidente, manter o entendimento da 2ª Turma, no sentido de serem indevidas comissões sobre os valores pagos pelo cliente a bancos e empresas que financiam a compra e não ao empregador.

É como respeitosamente voto."

[1] Cujo teor é o seguinte: "Art. 145. Compete a qualquer desembargador ou juiz convocado, ao proferir seu voto na turma, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma".



POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;



Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, advogado da interessada VIA S.A.

ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator); no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: "**As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas**", nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho, César Palumbo Fernandes e João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, MS, 9 de fevereiro 2023.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

